

LEI N.º 4.312, DE 26 DE ABRIL DE 1984.

CRIA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIAS E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (IPAM) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa (IPAM), com personalidade jurídica própria, de natureza autarquia, com sede e foro nesta Capital, vinculado à Secretaria de Administração e destinado a prestar, aos servidores municipais, benefícios e serviços de natureza previdenciária, na extensão e modo fixados por esta lei e no regulamento a ser expedido por decreto do Poder Executivo.

Art. 2º - São os seguintes os benefícios e serviços a serem prestados pelo IPAM aos segurados e seus dependentes, nos termos e condições previstas em regulamento:

- I – aposentadoria por invalidez;
- II – pensão;
- III – auxílio reclusão;
- IV – auxílio natalidade;
- V – assistência médica, hospitalar, cirúrgica e odontológica;
- VI – assistência financeira;
- VII – pecúlio.

Art. 3º - O IPAM poderá instituir novas modalidades de benefícios e serviços, além dos já indicados no artigo anterior.

Art. 4º - São segurados e contribuintes do Instituto de Previdência e Assistência de Município de João Pessoa:

I – Obrigatoriamente, ainda que contribuam para outras instituições previdenciárias:

- a) o Prefeito Municipal;
- b) os Secretários do Município;
- c) os diretores de órgãos descentralizados;
- d) os servidores da administração direta e indireta do Município, qualquer que seja o regime a que estejam sujeitos.

II – facultativamente, os que deixarem de exercer cargo ou função que os tornava segurados obrigatórios.

Parágrafo Único – A admissão de segurado facultativo dependerá de comunicação do interessado ao IPAM ou deixar e recolher as contribuições pelo prazo de 6 (seis) meses

Art. 5º - Perde a condição de segurado facultativo quem desistir expressamente de contribuir para o IPAM ou deixar de recolher as contribuições pelo prazo de 6 (seis) meses.

Art. 6º - Não são contribuintes do IPAM os que na data desta lei tenham completado 50 (cinquenta) anos de idade ou 20 (vinte) anos de serviços.

Art. 7º - São beneficiários do segurado, para efeito desta lei todas as pessoas que vivam, justificada e comprovadamente, sob sua dependência econômica.

§ 1º - Prescinde de comprovação e de justificação a dependência econômica de esposa ou marido inválido, assim como a de filhos solteiros, menores de 21 anos ou inválidos, qualquer que seja a natureza de filiação.

§ 2º - Considera-se, ainda, justificada a dependência econômica da companheira do segurado que com ele tinha vivido sob o mesmo teto, por lapso de tempo superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias consecutivos.

Art. 8º - Constituirão o patrimônio e a receita do IPAM:

I – contribuição dos seus segurados, na base de 8% (oito por cento) sobre a remuneração ou proventos mensais, descontados em folha de pagamento;

II – contribuição obrigatória da Prefeitura e Entidades Autárquicas ou da Administração Indireta, na base de 2% (dois por cento) sobre a remuneração mensal dos seus servidores;

III – rendas auferidas das aplicações e investimentos dos recursos disponíveis;

IV – subvenções, legados e rendas de qualquer natureza.

Art. 9º - Os descontos devidos ao IPAM serão recolhidos pelos órgãos pagadores até o décimo dia útil do mês seguinte ao do vencimento.

Art. 10 – A Administração do IPAM será exercida pelos seguintes órgãos:

I – Conselho Deliberativo;

II – Diretoria Executiva.

Art. 11 – O Conselho Deliberativo será constituído dos seguintes membros:

- I – Secretário de Administração;
- II – Secretário de Finanças;
- III – Secretário de Planejamento;
- IV – Um representante dos servidores municipais;
- V – Diretor Presidente do IPAM;
- VI – Um representante da Câmara Municipal.

§ 1º - Os membros do Conselho Deliberativo serão substituídos, em suas faltas e impedimentos, por representantes indicados.

Art 12 – Integram a Diretoria Executiva:

- I – Diretor Presidente;
- II – Diretor de Administração e Finanças;
- III – Diretor de Presidência e Assistência;
- IV – Diretor de Aplicação de Capitais.

Art. 13 – As disposições relativas às atribuições da Diretoria e demais órgãos do IPAM, bem como seu quadro de pessoal em regulamento a ser baixado por ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 14 – Os serviços administradores do IPAM serão executados, de preferência, por servidores postos à sua disposição.

Art. 15 – As despesas líquidas da administração e do plano assistencial não poderão ultrapassar de 20% (vinte por cento) e 50% (cinquenta por cento), respectivamente da receita anual.

Art. 16 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria de Administração, o crédito especial de, até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) para fazer face às despesas com a instalação e funcionamento do IPAM no exercício de 1984.

Art. 17 – O IPAM poderá promover credenciamentos e celebrar convênios com entidades previdenciárias, hospitalares e instituições financeiras.

Art. 18 – Os benefícios e serviços previstos nesta lei serão devidos a partir de 1º de agosto de 1984.

Art. 19 – As modalidades de aposentadoria não previstas nesta lei serão asseguradas aos contribuintes do IPAM pela Prefeitura Municipal de João Pessoa.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
JOÃO PESSOA, EM 26 DE ABRIL DE 1984.

OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE
(Prefeito)

JOSÉ HUMBERTO DE CARVALHO
(Secretário de administração)

JOSÉ VIRGOLINO DE ALENCAR
(Secretário e finanças)

AFRÂNIO DE ARAGÃO
(Chefe de Gabinete)

FRANCINALDO LOUREIRO CAVALCANTE
(Secretário de planejamento)